

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.994 - GO (2017/0325549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **MARIZA ALVES MACHADO PEDROSO BENTO**  
**ADVOGADO** : **KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666**  
**AGRAVADO** : **IVONALDO GOMES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ BERNARDO RAMOS JUBE PEDROZA E OUTRO(S) - GO022430**  
**AGRAVADO** : **CARLOS EDUARDO DE BARROS**  
**ADVOGADOS** : **SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS FILHO - GO034113**  
**JOÃO PAULO PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - GO035147**  
**MARCELL EVELIN DE PAULA - GO035368**  
**AGRAVADO** : **LUCIANO PEDROSO BENTO**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO MARTINS DA COSTA - GO007566**

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA COMO FOI VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. PENHORA DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO CÔNJUGE VIRAGO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por Mariza Alves Machado Pedroso Bento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que Ivonaldo Gomes dos Santos ajuizou ação de indenização contra Carlos Eduardo de Barros e Luciano Pedroso Bento, em decorrência de acidente de Trânsito, a qual teve os pedidos julgados procedentes.

Na fase de cumprimento de sentença, houve a penhora de imóvel de propriedade do segundo réu (Luciano Pedroso Bento) e, em razão dessa constrição, compareceu o cônjuge (ora agravante) deste devedor apresentando impugnação, em que defendeu, em síntese: i) excesso de execução; ii) direito à meação sobre o imóvel; e iii) nulidade de execução em razão da inexistência de intimação para oferecimento de impugnação.

O juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente a impugnação ofertada, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 300):

# *Superior Tribunal de Justiça*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO CÔNJUGE VIRAGO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- A impugnação ao cumprimento de sentença consubstancia-se em incidente processual com natureza de resposta/defesa do executado, destinada a alegação das matéria especificadas na lei. II - Tal impugnação não se descortina como meio adequado para a insurgência de terceiro/cônjuge quanto à penhora realizada na fase de cumprimento forçado da sentença. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 309-317).

Nas razões do recurso especial, a ora agravante alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 475-J, § 1º, 475-R e 535, II, do CPC/1973, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e legitimidade para impugnar a execução na qualidade de cônjuge do executado.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 347).

O apelo nobre não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 379).

Brevemente relatado, decido.

De início, verifica-se que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais se pleiteou a integração do acórdão. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "[a] intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252.854/RJ,

Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 29/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 258).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. CÔNJUGE DO CORRESPONSÁVEL QUE NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. INTIMADO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000)" (EREsp 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1680021/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE QUE É PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL E NO FEITO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A intimação do cônjuge acerca de constrição judicial que recai sobre seu patrimônio dá ensejo à sua defesa em duas vias: (a) embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a); (b) embargos de terceiro, nos quais se visa defender a meação.

2. O cônjuge somente será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como responsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedentes.

3. Hipótese em que o cônjuge agravante figurou no polo passivo do processo principal e no feito executivo, de modo que não tem legitimidade opor embargos de terceiro visando à defesa da meação.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

No caso dos autos, o cônjuge do executado, que não participou do processo de conhecimento, vindo tão somente a impugnar a execução, possui legitimidade para ofertar impugnação à execução como um todo, deduzindo matérias

# *Superior Tribunal de Justiça*

próprias de defesa do devedor, bem como matérias relativas aos embargos de terceiro (defesa de sua meação).

Assim, a impugnação ao cumprimento de sentença pela ora agravante constituiu via eleita adequada.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento a fim de que prossiga no julgamento da impugnação apresentada pela ora agravante como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

